



formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Vale ressaltar à respeitável Comissão, que determinar a inabilitação da empresa Cimentec, será incorrer em excesso de rigorismo formal, e da não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Importante ater-se aos ensinamentos de *Odete Medauar in Processualidade do Direito Administrativo*, quando cita na pag.122, que:

*"A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto à forma **devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas** e evitando-se o **culto das formas** como se elas fossem um fim em si mesmas".*

Somado ao conceito acima, frisa-se a visão de Maria Sílvia Di Pietro, em sua obra de Direito Administrativo, sendo que o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar".⁴

⁴ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

